

**AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DA COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE  
CAMPINAS/SP**

Processo nº 1000128-71.2024.8.26.0354

Autor: **LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA**

Réu: **WG METAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA**

**OURIVES & MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, neste ato representada pelo **Dr. Guilherme Suriano Ourives**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS, sob n.º 17.850, com escritório profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811 - ESC 1119, Jardim Paulistano/SP, CEP: 01452-001, comparece à insigne presença de Vossa Excelência, tributando o máximo respeito, com fundamento nos preceitos legais e princípios de direito aplicáveis à espécie, expor e requerer o que segue.

1. Conforme decisão de fls. 324/333, foi decretada a falência de WG Metal Indústria e Comércio LTDA, tendo este Administrador Judicial sido nomeado para atuar no feito. Após aceitação do encargo, por meio do termo de compromisso de fls. 375/376, o Administrador Judicial iniciou as diligências necessárias para o cumprimento de suas atribuições.

**I. DO COMPARECIMENTO DO ADMINISTRADOR  
JUDICIAL *IN LOCO* - DA CONSTATAÇÃO DA QUITAÇÃO  
INTEGRAL DO CRÉDITO DA REQUERENTE (LEALFER) -  
INEXISTÊNCIA DE OUTROS CREDORES**

2. Em atendimento às determinações legais e visando à completa apuração da situação patrimonial da falida, o Administrador Judicial compareceu *in loco* nas dependências da empresa WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Durante a visita, constatou a presença e teve contato com a sócia da empresa Sra. Bruna Rosa da Silva, que prontamente colaborou com as informações solicitadas.

3. Na ocasião, os sócios da empresa informaram que houve a quitação integral da dívida que originou o pedido de falência, movido por LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.

4. Após análise dos autos confirmou tal informação, com o depósito judicial do valor integral do crédito, incluindo honorários sucumbenciais e custas processuais, totalizando R\$ 146.144,44 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais), conforme comprovante de fls. 401/412.

5. Ademais, este Administrador Judicial empreendeu diligências para identificar a existência de outros credores da Massa Falida. As averiguações realizadas, incluindo a consulta a processos judiciais correlatos, permitiram as seguintes constatações:

a) Processo nº 1006652-55.2025.8.26.0320 – Anulação de Débito Fiscal: Este processo, movido por WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, discute a anulação de débitos relativos à taxa de licença para funcionamento e taxa de licença para publicidade ou propaganda. A Requerente argumenta que a base de cálculo utilizada pela Municipalidade (número de empregados) é manifestamente inconstitucional, por não guardar relação lógica entre o fato gerador e a base de cálculo da taxa. O processo encontra-se em fase de emenda à inicial. A relevância deste processo reside no fato de que o débito fiscal é objeto de contestação jurídica com fortes fundamentos, o que, caso a tese da falida seja acolhida, resultaria na inexistência de tal passivo.

b) Processo nº 1018600-28.2024.8.26.0320 – Execução de Título Extrajudicial: Nesta ação, JMAFER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA buscava a execução de uma dívida inadimplida contra WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Contudo, conforme noticiado nos autos, as partes celebraram um acordo extrajudicial às fls. 137-141 daquele processo, que foi devidamente homologado pelo d. Juízo às fls. 169. Desta forma, este crédito, que representaria um passivo considerável, foi integralmente regularizado fora da esfera falimentar.

6. Após exaustiva análise e considerando as informações obtidas in loco e nos processos

judiciais, o Administrador Judicial conclui que a Massa Falida WG Metal Indústria e Comércio Ltda não possui outros credores além daquele que a requereu, e cuja dívida já foi integralmente quitada.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS DE DIREITO PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR**

7. Diante do cenário de quitação integral da dívida que motivou o pedido de falência e, sobretudo, da inexistência de outros credores da Massa Falida, a continuidade do processo falimentar torna-se desnecessária e contrária aos princípios basilares do direito empresarial e à própria finalidade da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

### **II.a - Da Perda do Objeto e da Finalidade da Falência:**

8. A falência, em sua essência, constitui um processo de execução coletiva, cujo propósito primordial é a satisfação dos credores por meio da liquidação do patrimônio do devedor, em um concurso entre eles.

9. No caso em tela, o crédito que deu ensejo ao presente processo foi integralmente satisfeito, e não se identificou qualquer outro credor que demande a gestão de um concurso ou a continuidade de uma execução coletiva.

10. O próprio fundamento do pedido falimentar – a impontualidade injustificada – foi superado pela regularização do débito.

11. Deste modo, a continuidade do decreto falimentar, sem a existência de um concurso de credores a ser gerido e sem qualquer débito remanescente, representa uma flagrante perda de objeto e um desvirtuamento da finalidade do instituto da falência, tornando a persecução processual completamente inócua e desproporcional.

12. A extinção do processo, portanto, é a única medida que se alinha com a natureza e o objetivo da legislação falimentar.

### **II.b - Do Princípio da Preservação da Empresa e da Função Social**

13. O arcabouço jurídico pátrio, notadamente a Lei nº 11.101/2005 (LREF), é solidamente edificado sobre o princípio da preservação da empresa, com a ressalva de que esta deve ser economicamente viável.

14. Embora a falência tenha sido decretada, a superveniência de fatos que atestam a capacidade da empresa de honrar seus compromissos e a ausência de um passivo que justifique sua dissolução compulsória impõem que o princípio da preservação seja aplicado em sua plenitude.

15. A empresa, ao manter suas atividades, desempenha uma inegável função social, gerando empregos, arrecadando tributos e dinamizando a economia. Importante destacar que, em visita *in loco*, este Administrador Judicial constatou que a WG Metal Indústria e Comércio Ltda encontra-se em plena atividade operacional, contando atualmente com uma média de 20 (vinte) funcionários, o que reforça sua relevância econômica e social.

16. A persistência do processo falimentar, em face da inexistência de credores, contrariaria frontalmente o interesse público e privado, resultando na desnecessária aniquilação de uma entidade viável e produtiva.

17. A extinção imediata do feito, neste contexto, não é apenas uma faculdade, mas um imperativo para assegurar a prevalência da função social da empresa e para evitar o desperdício de recursos e a desagregação econômica e social.

### **II.c - Da Boa-Fé e da Busca Pela Regularização**

18. A conduta proativa da então requerida, agora Massa Falida, em buscar a quitação de suas obrigações e em colaborar irrestritamente com este Administrador Judicial, é um inquestionável indicativo de sua boa-fé e de seu empenho em regularizar a situação que originou o pedido de falência.

19. Os esforços para a solução dos passivos, inclusive por meio de acordos extrajudiciais devidamente honrados, como no caso da JMAFER, reforçam a tese de que a dificuldade enfrentada era de natureza pontual e não um estado de insolvência irreversível.

20. Manter o processo falimentar ativo, após tais demonstrações de compromisso e capacidade de saneamento, configuraria uma penalização desproporcional e injusta à lealdade processual e empresarial, desestimulando futuras condutas de autorregulização.

21. A extinção do processo, portanto, coaduna-se com a valorização da boa-fé e da eficiência na resolução de conflitos.

#### **II.d - Da Desnecessidade da Liquidação e da Inutilidade do Processo**

22. Com a quitação integral do crédito da parte requerente e a comprovação cabal da ausência de outros credores, o principal objetivo da falência, que é a liquidação do ativo para satisfação do passivo, torna-se completamente desprovido de finalidade.

23. Continuar com a arrecadação de bens, a verificação de créditos e as demais etapas do processo falimentar, sem um passivo consolidado a ser pago, implicaria em um dispêndio massivo e injustificável de recursos públicos e privados.

24. O Judiciário seria onerado com a gestão de um processo vazio, e a Massa Falida (ou a empresa, se extinta a falência) seria submetida a um regime de restrições e custos sem qualquer benefício.

25. A extinção do processo, neste cenário, é a medida mais sensata e eficaz, garantindo a celeridade e a economicidade processual, e permitindo que a empresa retome suas atividades de forma plena sem o ônus de um procedimento de falência já desprovido de base e propósito.

#### **III. DO PARECER FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

26. Em vista do exposto, este Administrador Judicial, após realizar as diligências cabíveis e constatar a quitação integral da dívida que fundamentou o pedido de falência, bem como a inexistência de outros credores que demandem a instauração de um concurso de credores, **OPINA FAVORAVELMENTE PELA IMEDIATA EXTINÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR.**

27. A extinção do processo, nesse particular cenário, não apenas atende aos princípios da

economia processual e da proporcionalidade, como também preserva a empresa, sua função social e os empregos que gera, evitando a desnecessária continuidade de um procedimento de liquidação que já não possui seu objeto e finalidade.

#### **IV. DO PEDIDO**

28. Diante do exposto, o Administrador Judicial vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- a) A intimação da Requerente LEALFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sua manifestação sobre o presente parecer e a possibilidade de extinção do processo de falência.
- b) Ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação.
- c) Posteriormente, o reconhecimento da perda de objeto e da desnecessidade da continuidade do processo falimentar, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO DE FALÊNCIA em relação à Massa Falida de WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- d) Por fim, considerando o relevante trabalho já desempenhado por este Administrador Judicial desde sua nomeação, em estrita observância à Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação nº 141 do Conselho Nacional de Justiça, e tendo em vista a quitação integral do crédito que motivou o pedido falimentar e a comprovação da inexistência de outros credores, requer-se a fixação de sua remuneração, a ser arcada integralmente pela Massa Falida de WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em valor justo e proporcional à complexidade das diligências realizadas e ao tempo dedicado para a análise e o parecer conclusivo que permite a presente manifestação, zelando pela razoabilidade e pelos critérios de mercado para atuação semelhante em processos dessa natureza.

29. Por derradeiro, requesta-se que as publicações sejam expedidas em nome de **Guilherme Suriano Ourives - OAB/MS 17.850 e Guilherme S. Ourives Sociedade Individual de Advocacia – OAB/MS 2394/2023.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS para Campinas/SP, 12 de setembro de 2025

**Guilherme Suriano Ourives**  
Advogado (OAB/MS 17.850)

**César Vinicius de Melo Marques**  
Advogado (OAB/MS 26.235)

**Jéssica Trabulsi de Castro**  
Advogada (OAB/MS 18.574)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DA COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS – SP

Autos nº 1000128-71.2024.8.26.0354

Autor: **LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA**

Réu: **WG METAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA**

**GUILHERME SURIANO OURIVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, neste ato representada pelo **Dr. Guilherme Suriano Ourives**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS, sob n.º 17.850, com escritório profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811 - ESC 1119, Jardim Paulistano/SP, CEP: 01452-001, comparece à insigne presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 451 e, em ratificação ao parecer de fls. 413/433, expor e requerer o que segue:

#### **I. DA RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE FALÊNCIA**

1. Conforme já amplamente exposto nos autos e no parecer do Administrador Judicial de fls. 413/433, a falência da empresa **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 46.995.450/0001-62) foi decretada por este MM. Juízo (fls. 324/333) em 02/09/2025, tendo como principal fundamento a impontualidade da dívida para com a credora **LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA** (CNPJ 62.539.994/0001-76).
2. Após a decretação da falência, a falida **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** prontamente demonstrou sua intenção de regularizar a situação,

realizando, em 10/09/2025, um depósito judicial inicial no valor de R\$ 146.144,44 (cento e quarenta e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para a quitação do débito da **LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**, conforme documentado às fls. 402/407 dos autos.

3. Em seu parecer anterior (fls. 413/433), o Administrador Judicial, após realizar diligências *in loco* e analisar os processos correlatos, manifestou-se favoravelmente à extinção do feito, considerando a quitação do débito principal da única credora e a ausência de outros passivos ou credores identificados.

4. Subsequentemente, a credora **LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA** apresentou petição (fls. 444/446) em 16/09/2025, apontando que o valor inicialmente depositado pela falida não cobria a totalidade da dívida atualizada, indicando uma diferença de R\$ 12.491,34 (doze mil e quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

5. Em um notável gesto de boa-fé e compromisso com a completa regularização de suas obrigações, a falida **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** procedeu, em 23/09/2025, a um novo depósito judicial, complementando o valor devido na exata quantia de R\$ 12.491,34 (doze mil e quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), conforme comprovante anexo às fls. 455/457.

6. Este segundo depósito, somado ao anterior, perfaz a integral satisfação do crédito da exequente **LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**, incluindo todos os consectários legais, custas processuais e honorários advocatícios, sanando completamente a dívida que motivou o pedido de falência.

## **II - DA AUSÊNCIA DE OUTROS CREDITORES E A IMPERATIVIDADE DA EXTINÇÃO**

7. A Administradora Judicial reitera que, em seu parecer de fls. 413/433, foram detalhadas as diligências realizadas para identificar outros credores da Massa Falida. Tais investigações, que incluíram consulta a processos judiciais como o de *Anulação de Débito Fiscal*

(Processo nº 1006652-55.2025.8.26.0320 – em contestação legal) e *Execução de Título Extrajudicial* (Processo nº 1018600-28.2024.8.26.0320 – já quitado por acordo), confirmaram a ausência de outros passivos ou credores além daquele cujo débito foi agora integralmente satisfeito.

8. Com a integral quitação do débito para com a LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, o principal e único fundamento para a decretação da falência foi superado de forma inequívoca.

9. Assim, ratifica-se que a continuidade do presente processo falimentar não se justifica, pois não há um concurso de credores a ser gerido, nem tampouco bens a serem arrecadados e liquidados para a satisfação de passivos. A falência, em sua essência, é um processo de execução coletiva, cuja finalidade é esvaziada quando não há credores a satisfazer.

### III - DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL

10. É fundamental reiterar o princípio da preservação da empresa, que permeia a Lei nº 11.101/2005.

11. A **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** encontra-se em plena atividade operacional, conforme constatado *in loco* pela Administradora Judicial em 11/09/2025 (fls. 419/433), empregando aproximadamente 20 funcionários e contribuindo significativamente para a economia local.

12. A desnecessária manutenção da falência, sem passivo a ser administrado, seria prejudicial à empresa, aos seus colaboradores e à sociedade como um todo, contrariando sua função social e o interesse público que a legislação busca proteger.

13. A conduta proativa da falida em regularizar sua situação financeira, culminando na completa quitação do débito, reforça sua viabilidade econômica e a boa-fé em superar as dificuldades pontuais.

#### IV. DO PEDIDO

---

14. Diante do exposto, e considerando que o crédito que deu causa ao pedido de falência foi integralmente satisfeito, e que não foram identificados outros credores que justifiquem a continuidade da execução coletiva, a Administradora Judicial reitera o seu parecer favorável e requer a Vossa Excelência a **IMEDIATA EXTINÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, c/c os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005.

15. Requer, ademais, a fixação de sua remuneração, a ser arcada integralmente pela Massa Falida de WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em valor justo e proporcional à complexidade das diligências realizadas e ao tempo dedicado para a análise e o parecer conclusivo, conforme proposto às fls. 394/401.

16. Por derradeiro, requesta-se que as publicações sejam expedidas em nome de **Guilherme Suriano Ourives - OAB/MS 17.850 e Guilherme S. Ourives Sociedade Individual de Advocacia – OAB/MS 2394/2023.**

Nestes Termos, pede deferimento.  
Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

**Guilherme S. Ourives**  
Advogado (OAB/MS 17.850)

**Cesar Vinicius de Melo Marques**  
Advogado (OAB/MS 26.235)

**Jessica Trabulsi de Castro**  
Advogada (OAB/MS 18.574)